FLS 26

LEI Nº 2.237 / 99

Dispõe sobre o atendimento de clientes e usuários em estabelecimento bancário no Município.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o art. 71, III, da Lei Orgânica Municipal, de 05.04.1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente ou usuário no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera o cliente ou usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único - O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar no prazo de 90 (noventa dias), os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no artigo 1º.

Art. 4º - As denúncias de descumprimento serão feitas ao serviço de Proteção ao Consumidor PROCON.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

FLS 27

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referências (UFIRs), na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 04 de maio de 1999.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo [illegible] Miguel
Procurador Geral do Município

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 24.05.99
Servidor